



**CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**  
**GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 2022**  
(Autor: Vereador EDSON FERREIRA | PT)

*Susta a aplicação do Decreto Municipal nº 525/2022, de 05 de maio de 2022, que regulamenta o art. 100 da Lei Municipal nº 1.178/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) criando procedimentos administrativos de concessão de horário especial ao servidor público municipal estudante e ao servidor público municipal com deficiência, bem como seus dependentes e dá outras providências.*

**Câmara Municipal de**  
**Farias Brito - CE**

**PROTOCOLO GERAL**

Nº 103 / 2022

Recebido em: 30 / 05 / 2022

  
Ass. do(a) Servidor(a)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO** decreta:

Art. 1º Fica sutada a aplicação do disposto no Decreto Municipal nº 525/2022, de 05 de maio de 2022, do Senhor Prefeito Municipal, que regulamenta o art. 100 da Lei Municipal nº 1.178/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) criando procedimentos administrativos de concessão de horário especial ao servidor público municipal estudante e ao servidor público municipal com deficiência, bem como seus dependentes e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON FERREIRA  
LIMA:00531306348

Assinado de forma digital por EDSON FERREIRA  
LIMA:00531306348  
Dados: 2022.05.30 12:12:58 -03'00'

Vereador **EDSON FERREIRA** | PT  
(documento assinado digitalmente)



## CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a aplicação do Decreto Municipal nº 525/2022, de 05 de maio de 2022, do Senhor Prefeito Municipal, que regulamenta o art. 100 da Lei Municipal nº 1.178/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) criando procedimentos administrativos de concessão de horário especial ao servidor público municipal estudante e ao servidor público municipal com deficiência, bem como seus dependentes, por entender que decreto em questão reduz e restringe direitos previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal de Farias Brito.

O Senhor Prefeito, ao criar procedimentos, prazos e restringir direitos mediante decreto, usurpou a competência do Poder Legislativo, incorrendo em abuso de poder regulamentar, com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

Pelos motivos expostos, com fundamento no inciso V, do art. 49, da Magna Carta e inciso VI, do art. 21, da Lei Orgânica do Município de Farias Brito, pretende sustar o Decreto Municipal nº 525/2022, de 05 de maio de 2022.

Preliminarmente, é necessário verificar se, no sistema jurídico – constitucional vigente, o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para sustar a aplicação do aludido dispositivo.

O inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, estabelece que:

*Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional: Inciso V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. (grifei) Por sua vez, o inciso XII e § 2º, do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinam que: Art. 24 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe: Inciso XII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;*

*..... §  
2º - As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.*

VI, aduz:  
A Lei Orgânica do Município de Farias Brito em seu art. 21, inciso

*Art. 21. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições*

*(...)*

*VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

O professor Hely Lopes Meirelles define atos normativos do Poder Executivo como:

*“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”*

A competência para legislar sobre direitos e deveres, é do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Diante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para a Câmara Municipal sustar a aplicação da norma contida no Decreto Municipal nº 525/2022, de 05 de maio de 2022, que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o decreto legislativo.

Se combinarmos os incisos V e o XI, ambos do art. 49, da Constituição Federal, teremos a justaposição perfeita, para sabermos que o Poder Legislativo tem que zelar por sua competência.

Pondo termo a qualquer controvérsia, José Afonso da Silva esclarece que a competência prevista no inciso V, do art. 49, tem:

*“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Vejase que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limite a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

Como bem ressaltou o digno comentarista, a competência da Câmara Municipal é apenas a de sustar o ato normativo que extrapola a competência. Não lhe compete anulá-lo ou retirá-lo do mundo jurídico.

Limita-se a sustar sua eficácia, até que o problema seja resolvido no âmbito do Judiciário.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente. Por voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que:

*“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua „contra legem” ou „ praeter legem”, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)’ (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006)*

O Parlamento não pode, a pretexto de que toda matéria restauradora do ordenamento jurídico compete ao Judiciário, deixar de sustar atos que criem procedimentos, obrigações novas ao nível das intêrsubjetividades ou que restinga acesso a direitos consagrados em Lei.

O dispositivo questionado, inova a ordem jurídica, ilegitimamente, pois cria obrigações e restringem direitos adquiridos.

À vista do exposto, espero com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Plenário das Sessões Luiz Pereira da Silva da Câmara Municipal de Farias Brito, em 30 de maio de 2022.

EDSON FERREIRA  
LIMA:00531306348

Assinado de forma digital por EDSON FERREIRA  
LIMA:00531306348  
Dados: 2022.05.30 12:13:20 -03'00'

Vereador **EDSON FERREIRA** | PT  
(documento assinado digitalmente)